

125	GINSENG;POLIVITAMINAS;MINERAIS:	POLIVITAMÍNICOS COM MINERAIS, GERIÁTRICO
126	GLIBENCLAMIDA	ANTI-DIABÉTICOS SULFONILOURÉIAS PUROS
127	GLICEROL	LAXANTES ENEMAS

	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
128	GLIMEPIRIDA	ANTI-DIABÉTICOS SULFONILOURÉIAS PUROS
129	HIDROCLOROTIAZIDA	DIURÉTICOS TIAZIDAS E ANÁLOGOS PUROS
130	HIDROCLOROTIAZIDA; LOSARTANA POTÁSSICA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II ASSOCIADOS
131	HIDROCLOROTIAZIDA; MALEATO DE ENALAPRIL	INIBIDORES DA ECA ASSOCIADOS A ANTI-HIPERTENSIVOS (C2) E/OU DIURÉTICOS (C3)
132	HIDROCLOROTIAZIDA; RAMIPRIL	INIBIDORES DA ECA ASSOCIADOS A ANTI-HIPERTENSIVOS (C2) E/OU DIURÉTICOS (C3)
133	HIDROXIZINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
134	IBUPROFENO	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS
135	INDAPAMIDA	DIURÉTICOS TIAZIDAS E ANÁLOGOS PUROS
136	ISOTRETINOÍNA	ANTIACNEICOS SISTÊMICOS
137	ITRACONAZOL	AGENTES SISTÊMICOS PARA INFECÇÕES FÚNGICAS
138	IVERMECTINA	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ESQUISTOSSOMICIDAS (PIC)
139	LACTITOL	OUTROS LAXANTES, INCLUINDO ASSOCIAÇÕES
140	LANSOPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
141	LEVOFLOXACINO	FLUOROQUINOLONAS ORAIS
142	LISINAPRIL	INIBIDORES DA ECA PUROS
143	LORATADINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
144	LORAZEPAM	TRANQUILIZANTES
145	LOSARTANA POTÁSSICA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II PUROS
146	MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA	ANTI-HISTAMÍNICOS SISTÊMICOS
147	MALEATO DE ENALAPRIL	INIBIDORES DA ECA PUROS
148	MEBENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ESQUISTOSSOMICIDAS (PIC)
149	MEBENDAZOL; TIABENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ESQUISTOSSOMICIDAS (PIC)
150	MELOXICAM	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS
151	MESILATO DE DOXAZOSINA	PRODUTOS PARA HIPERTROFIA PROSTÁTICA BENIGNA
152	METILDOPA	ANTI-HIPERTENSIVOS PURO-AÇÃO CENTRAL
153	METRONIDAZOL	TRICOMONICIDAS SISTÊMICOS
154	MICOFENOLATO DE MOFETILA	AGENTES IMUNOSSUPRESSORES
155	MONONITRATO DE ISOSSORBIDA	NITRITOS E NITRATOS
156	NC/NI	ANTI-DIARRÉICOS MICRO-ORGANISMOS
157	SACHAROMYCES BOULARDII	ANTI-DIARRÉICOS MICRO-ORGANISMOS
158	NIMESULIDA	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS
159	NIMODIPINO	ANTAGONISTAS DO CÁLCIO COM AÇÃO CEREBRAL
160	NITRAZEPAM	HIPNÓTICOS E SEDATIVOS NÃO BARBITÚRICOS PUROS

161	NORFLOXACINO	FLUOROQUINOLONAS ORAIS
162	OMEPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
163	ORLISTATE	PREPARADOS ANORÉXICOS, EXCETO OS DIETÉTICOS
164	PANAX GINSENG;POLIVITAMINAS;MINERAIS:	OUTROS POLIVITAMÍNICOS COM MINERAIS
165	PANTOPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
166	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIHIDRATADO	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
167	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIHIDRATADO; PANTOPRAZOL	INIBIDORES DA BOMBA ÁCIDA
168	PARACETAMOL:	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
169	PENTOXIFILINA	VASOTERAPÊUTICOS CEREBRAIS E PERIFÉRICOS, EXCLUINDO ANTOAGONISTAS DE CÁLCIO COM AÇÃO CEREBRAL
170	PIROXICAM	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS
171	POLIVITAMINAS;MINERAIS	POLIVITAMÍNICOS SEM MINERAIS, OUTROS
172	POLIVITAMINAS;MINERAIS	OUTROS POLIVITAMÍNICOS COM MINERAIS
173	POLIVITAMINAS;MINERAIS;OLIGOELEMENTOS	OUTROS POLIVITAMÍNICOS COM MINERAIS
174	POLIVITAMÍNICO DO COMPLEXO B	COMPLEXO B PURO
175	PREDNISONA	CORTICOSTERÓIDES ORAIS PUROS
176	REPAGLINDA	ANTI-DIABÉTICOS GLINIDAS PUROS
177	RISEDONATO SÓDICO	BISFOSFONATOS PARA OSTEOPOROSE E ALTERAÇÕES RELACIONADAS
178	SECNIDAZOL	TRICOMONICIDAS SISTÊMICOS
179	SECNIDAZOL	AMEBICIDAS

	PRINCIPIO ATIVO	CLASSE TERAPÊUTICA
180	SIMETICONA	ANTIFISÉTICOS PUROS E CARMINATIVOS
181	SUCRALFATO	TODOS OS OUTROS ANTILÚCEROSOS
182	SULFATO DE GLICOSAMINA	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS
183	TARTARATO DE METOPROLOL	BETABLOQUEADORES PUROS
184	TENOXICAM	ANTI-REUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS
185	TIABENDAZOL	ANTI-HELMÍNTICOS EXCETO ESQUISTOSSOMICIDAS (PIC)
186	TINIDAZOL	TRICOMONICIDAS SISTÊMICOS
187	TOPIRAMATO	ANTICONVULSIVANTES INCLUINDO ANTIÉPIPÉTICOS
188	TROMETAMOL CETOROLACO	ANALGÉSICOS NÃO NARCÓTICOS E ANTIPIRÉTICOS
189	VALSARTANA	ANTAGONISTAS DA ANGIOTENSINA II PUROS

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 521, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 255/2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 19/06/2012, e o que consta do Processo N.º 52400.043181/2012-00, resolve:

Conferir à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, competência para promover a realização do Concurso Público para o provimento de 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos do Quadro Permanente de Pessoal do INPI, assim distribuídos: 70 (setenta) vagas para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, Classe A, Padrão I; 17 (dezessete) vagas para o cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, Classe A, Padrão I; 86 (oitenta e seis) vagas para o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, Classe A, Padrão I; 34 (trinta e quatro) vagas para o cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, Classe A, Padrão I; e 35 (trinta e cinco) vagas para o cargo de Técnico em Propriedade Industrial, Classe A, Padrão I.

Esta Portaria entra em vigor nesta data e sua publicação dar-se-á no Diário Oficial.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 586, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a necessidade de implementar o controle metrológico do software para sistema distribuído de medição de energia elétrica e medidor eletrônico de energia elétrica;

Considerando os requisitos de software descritos no Documento Internacional da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML D31/2008: General Requirements of Software Controlled Measuring Instruments;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com as entidades de classe, organismos governamentais e demais segmentos envolvidos e interessados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico - RTM de software para medidor eletrônico de energia elétrica e software para sistema distribuído de medição de energia elétrica, doravante denominado de sistema de medição de energia elétrica, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9547

- E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou diart@inmetro.gov.br

Art. 2º Estabelecer as seguintes características funcionais, abaixo consignadas, para o dispositivo mostrador do sistema de medição de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que fornecerá a totalização de consumo de energia elétrica:

I - Tamanho dos dígitos: a altura dos dígitos das grandezas e códigos identificadores, apresentados no mostrador, não deverá ser inferior a 5,0 mm (cinco milímetros), bem como a largura não deverá ser inferior a 2,50 mm (dois e meio milímetros).

II - Quantidade de dígitos: o dispositivo mostrador eletrônico ou eletromecânico deverá ser capaz de registrar, partindo do zero, por um tempo mínimo de 1150 h (mil cento e cinquenta horas), a energia correspondente à máxima corrente na maior tensão nominal e fator de potência unitário.

Art. 3º Determinar que o tempo máximo de atualização permitido no sistema de medição de energia elétrica para cada kWh consumido será de 1 min (um minuto).

Art. 4º Cientificar que o cálculo de consumo de energia elétrica, para o sistema de medição desta energia, deverá ter resolução mínima de 100 (cem) watts-horas (Wh).

Art. 5º Determinar que os processos relativos à aprovação de software, bem como as modificações instauradas no Inmetro até 31 de dezembro de 2012, deverão seguir os requisitos técnicos definidos no regulamento aprovado pela Portaria Inmetro n.º 11, de 13 de janeiro de 2009.

Parágrafo Único - Os processos a que se refere o caput, iniciados até 31 de dezembro de 2012 e que não tiverem sido concluídos, poderão seguir a metodologia definida no regulamento aprovado pela Portaria Inmetro n.º 11/2009, até a sua conclusão, salvo aqueles cujo encerramento decorrer do não atendimento às exigências regulamentares.

Art. 6º Estabelecer que as empresas concessionárias deverão colocar, à disposição do órgão metrológico, os meios adequados, em material (incluindo as plataformas de verificação de integridade do software) e pessoal auxiliar, necessários à inspeções e verificações metrológicas.

Art. 7º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos da presente Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.333, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 8º Determinar que a vigência desta Portaria iniciará-se em 1º de janeiro de 2013.

JOÃO ALZIRO HERZ JORNADA

PORTARIA Nº 587, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Considerando a necessidade de revisar o RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431, de 4 de dezembro de 2007, que estabelece as condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de modelo;

Considerando o avanço tecnológico que tem proporcionado, no campo da medição, o desenvolvimento de novas funcionalidades nos medidores de energia elétrica;

Considerando que a revisão do RTM aprovado pela Portaria n.º 431/2007 proporcionará ao Inmetro um controle legal mais sólido e uma garantia metrológica mais eficaz;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com os fabricantes nacionais, entidades de classe, organismos governamentais e demais segmentos envolvidos e interessados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico - RTM para medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos, inclusive os reconicionados, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9547

- E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou diart@inmetro.gov.br

Art. 2º Estabelecer as condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de modelo, na verificação inicial, na verificação após reparos e na verificação por solicitação do usuário/proprietário, em medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos, inclusive os reconicionados.

§1º Os medidores eletrônicos de energia elétrica, fabricados no Brasil ou importados, deverão ser submetidos à verificação inicial e os reconicionados à verificação após reparos.

§2º A verificação inicial dos medidores eletrônicos de energia elétrica deverá ser efetuada antes de sua instalação e/ou utilização, nos estabelecimentos do fabricante ou do importador, ou em local acordado com o Inmetro, sempre em território nacional.

§3º O medidor que não satisfizer aos requisitos técnicos e metrológicos estabelecidos no Anexo B do Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, não poderá ser comercializado.

§4º A verificação após reparos dos medidores eletrônicos de energia elétrica deverá ser efetuada antes de sua instalação e/ou utilização, nas instalações do reparador, ou em local acordado com o Inmetro, sempre em território nacional.